



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 18 de abril de 2018

ISS. Honorários de sucumbência.
Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de
Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por escritório de advocacia, inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tributado na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
2. A consulente entende não estar obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e em relação às verbas de sucumbência recebidas.
3. Indaga se o entendimento acima está correto e, caso não esteja, questiona quem deve constar como tomador de serviços nas notas fiscais emitidas.
4. A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 8 de maio de 2017, não dispensa as sociedades uniprofissionais da obrigatoriedade de emissão da NFS-e.
5. Os honorários de sucumbência, previstos em lei federal, decorrem da prestação do serviço para o qual a consulente foi contratada, caracterizando receita tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
6. O artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e o “caput” do artigo 81 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, dispõem que a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.
7. Considerando que o valor dos honorários de sucumbência é determinado posteriormente ao momento da prestação do serviço, há uma impossibilidade técnica de se conhecer seu valor durante a prestação.
8. Assim, a consulente deverá emitir a NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 2012, tão logo o valor dos honorários de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

sucumbência seja definido pela autoridade judiciária e o valor a ser recebido se tornar líquido.

9. Ademais, em decorrência do item 5 desta solução de consulta, a NFS-e deverá ser emitida em favor do cliente com a qual a consulente tem relação contratual, ainda que dele não tenha recebido o valor referente aos honorários de sucumbência.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento